



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO — 2\$40

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Direcção Geral da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se rocebam 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS

As 3 séries	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série	90\$	"	48\$
A 2.ª série	80\$	"	43\$
A 3.ª série	80\$	"	43\$

Avulso: Número de duas páginas 80\$;
de mais de duas páginas 80\$ por cada duas páginas

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto de selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112, de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Presidência do Conselho:

Portarias n.ºs 7:740 e 7:741 — Determinam que os Tribunais do Trabalho nos distritos de Castelo Branco e de Santarém tenham a sua sede, respectivamente, na Covilhã e em Tomar.

Ministério do Interior:

Decreto n.º 23:442 — Autoriza o Asilo das Velhinhas de Palhavã a contrair um empréstimo até ao montante de 80.000\$, a fim de satisfazer encargos inadiáveis da sua administração, empréstimo que será caucionado com o legado a seu favor do benemérito Pedro Gomes da Silva.

Ministério das Finanças:

Decreto-lei n.º 23:443 — Autoriza a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, os vencimentos de um informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos.

Decreto n.º 23:444 — Permite a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Pôrto, das mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Pôrto, e regula a sua importação.

Ministério das Colónias:

Decreto-lei n.º 23:445 — Cria em Loanda e Lourenço Marques organismos denominados Casas da Metrópole, que têm por fim fazer, respectivamente em Angola e Moçambique, a propagação dos produtos portugueses e promover o estreitamento das relações entre a metrópole e as colónias, e cria na metrópole, para funcionar em Lisboa e Pôrto, a Casa do Ultramar, que tem por missão fazer no continente e ilhas adjacentes a propagação das matérias primas e promover a sua maior e melhor colocação, completando a acção das Casas da Metrópole no estreitamento das relações comerciais entre os territórios da Nação.

Decreto-lei n.º 23:446 — Autoriza as colónias a subsidiar os médicos dos seus quadros que desejem, durante qualquer período de licença na metrópole a que tenham legalmente direito, frequentar por tempo não superior a cinco meses no estrangeiro um curso de aperfeiçoamento ou de especialização em qualquer ramo da medicina tropical nos termos dêste decreto-lei.

Ministério da Instrução Pública:

Decreto-lei n.º 23:447 — Promulga o novo Estatuto do Ensino Particular.

Ministério do Comércio e Indústria:

Portaria n.º 7:742 — Autoriza a Companhia Geral de Crédito Predial Português a emitir 100:000 obrigações prediais do valor nominal de 90\$ cada uma e na importância total de 9:000.000\$, da taxa de juro de 6 por cento, pagável aos trimestres.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO

Portaria n.º 7:740

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, o Tribunal do Trabalho no distrito de Castelo Branco tenha a sua sede na Covilhã.

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1934.— Pelo Presidente do Conselho, *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

Portaria n.º 7:741

Manda o Governo da República Portuguesa, pela Presidência do Conselho, que, nos termos do § 2.º do artigo 27.º do decreto n.º 23:053, de 23 de Setembro de 1933, o Tribunal do Trabalho no distrito de Santarém tenha a sua sede em Tomar.

Presidência do Conselho, 5 de Janeiro de 1934.— Pelo Presidente do Conselho, *Pedro Teotónio Pereira*, Sub-Secretário de Estado das Corporações e Previdência Social.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

Direcção Geral de Assistência

Decreto n.º 23:442

Atendendo ao que representou a direcção do Asilo das Velhinhas de Palhavã, pedindo autorização para contrair um empréstimo a fim de satisfazer encargos inadiáveis da sua administração, empréstimo que seria caucionado com o legado a seu favor pelo benemérito Pedro Gomes da Silva;

Vistas as informações oficiais e o voto favorável da assembleia geral da corporação;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 4.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

É autorizado o Asilo das Velhinhas de Palhavã a contrair, ao juro legal, um empréstimo até ao montante de 80.000\$, dando como caução o direito que tem ao legado que a seu favor foi instituído pelo benemérito Pedro Gomes da Silva, ficando outrossim autorizado a aplicar o respectivo produto à satisfação de encargos inadiáveis de sua administração, e bem assim a assinar letras, a outor-

gar em escrituras e a praticar quaisquer actos indispensáveis à realização do referido empréstimo.

Publique-se.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS

Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto-lei n.º 23:443

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a 2.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer, independentemente de quaisquer formalidades, desde o dia 1 de Novembro de 1933 a 30 de Junho de 1934, em conta das sobras da verba de 621.004580 inscrita no orçamento do Ministério das Finanças decretado para o ano económico de 1933-1934, no n.º 1) do artigo 176.º do capítulo 13.º, os vencimentos do informador fiscal de 1.ª classe que desempenhava as funções de oficial de diligências junto do Tribunal Superior do Contencioso das Contribuições e Impostos, Francisco José dos Reis.

Art. 2.º Este decreto entra imediatamente em vigor.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar — Antonino Raúl da Mata Gomes Pereira — Manuel Rodrigues Júnior — Luiz Alberto de Oliveira — Anibal de Mesquita Guimarães — José Caeiro da Mata — Duarte Pacheco — Armindo Rodrigues Monteiro — Alexandre Alberto de Sousa Pinto — Sebastião Garcia Ramires — Leovigildo Queimado Franco de Sousa*.

Direcção Geral das Alfândegas

Decreto n.º 23:444

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 108.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. Às mercadorias coloniais portuguesas destinadas à 1.ª Exposição Colonial Portuguesa, que se realizará na cidade do Porto, nos termos do decreto-lei n.º 22:987, de 28 de Agosto último, é permitida a importação temporária, unicamente pelas Alfândegas de Lisboa e Porto, observadas as seguintes condições:

1.ª Devem vir acompanhadas de guias das alfândegas ultramarinas dos portos de embarque, de onde conste a designação genérica das mercadorias, número e qualidade dos volumes, marcas, números, peso bruto e peso líquido.

a) As mercadorias originárias da colónia de Macau virão acompanhadas de guia passada pela autoridade administrativa da colónia ou pela Inspecção dos Serviços Económicos da mesma colónia, observando-se o estabelecido neste número.

2.ª As mercadorias a que este artigo se refere devem ser consignadas ao director técnico da Exposição, que assumirá perante a alfândega a responsabilidade pelos

respectivos direitos e mais imposições de que forem cativas.

3.ª O despacho das mercadorias de que se trata será efectuado mediante o competente bilhete, pagando o mínimo do selo, do qual devem constar todos os elementos que permitam identificá-las na sua futura reexportação e a liquidação dos direitos de importação devidos se ulteriormente entrarem no consumo.

4.ª O tabaco em folha, em rama ou em rôlo não poderá ser despachado para consumo.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Para ser publicado nos «Boletins Officiais» de todas as colónias.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1934.— ANTONIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar*.

MINISTÉRIO DAS COLÓNIAS

Gabinete do Ministro

Decreto-lei n.º 23:445

Na sequência do plano de aproximação comercial da metrópole com as colónias — que começou a ter execução com o decreto n.º 19:773 em relação a Angola e que, depois do decreto n.º 21:054 editado para Moçambique, levou à realização das Feiras de Amostras Coloniais, à organização da 1.ª Exposição Colonial Portuguesa no Porto e à publicação do decreto n.º 23:018 — aparecem hoje as providências que se destinam a criar e a garantir o funcionamento das Casas da Metrópole nas colónias e das Casas do Ultramar na metrópole.

Consideram-se de grande efeito prático estas medidas, esperando-se que a acção que as Casas desenvolvam em muito venha a contribuir para mais se estreitarem ainda as relações comerciais entre todas as partes componentes do Império — que, nos últimos tempos, tam forte impulso têm sofrido.

Revelam os números, na verdade, um progresso sensível. Mas mostram nitidamente também que há longo caminho ainda a percorrer e que a indústria e o comércio nacionais têm na sua frente um vastíssimo campo de acção, que não deve continuar desaproveitado.

Há de facto em todo o Império Colonial regiões vastíssimas onde o comércio português mal penetrou ainda; há até colónias que, pode dizer-se, quasi o desconhecem. A metrópole, por seu lado, importa do estrangeiro uma massa considerável de produtos que bem poderia ir buscar ao nosso ultramar.

Para a intensificação das relações entre as várias colónias, depois de larga discussão na primeira conferência dos governadores, foi publicado o decreto n.º 23:018, que certamente para esse efeito muito contribuirá. Está votado já em Conselho de Ministros, e em breve sairá no *Diário do Governo*, o diploma que, em sequência daquele, alarga a protecção aos géneros coloniais na metrópole.

Verifica-se em todo caso que, apesar da larguíssima protecção que aos produtos do nosso ultramar é dada na sua entrada no continente e ilhas adjacentes (e que com as excepções que resultam dos regimes especiais criados para o tabaco e açúcar nunca é inferior a 60 por cento) e de não menor protecção de que as mercadorias metropolitanas gozam nas colónias, as iniciativas portuguesas não acodem ainda a este campo de acção com a celeridade e extensão que o Governo desejava. Velhas rotinas, juntas a uma arraigada descon-